



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDAS A LEI ORGÂNICA Nº. 002 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.008.

A Câmara Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, **APROVOU em 2ª Discussão e Votação** neste dia 24/11/2008, e a Mesa da Câmara **PROMULGA** nos termos do artigo 38, §2º as seguintes Emendas a Lei Orgânica do Município de Igarapava:

Art. 1º. O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Município de Igarapava, Estado de São Paulo, Unidade da Federação Brasileira, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição deste Estado".

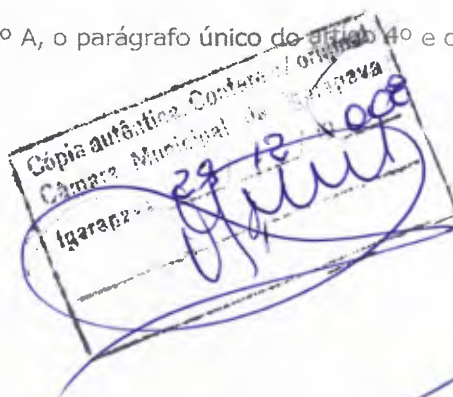
Art. 2º. O artigo 2º e o parágrafo único renumerado para parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação, incluído o parágrafo 2º:

"Art. 2º. O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica".

§ 1º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem estar e condições digna de existência de sua população e será administrada com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, descentralização administrativa e a participação popular nas decisões".

Art. 3º. Fica incluído o artigo 2º A, o parágrafo único do artigo 4º e o artigo 4º A e seus incisos.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2º A. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal".

Art. 4º.

"Parágrafo único. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos mediante Lei Municipal, observada a legislação estadual pertinente".

"Art. 4º A. São Símbolos do Município:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira;

III - o Hino a Igarapava".

Art. 4º. Os incisos I, III a XXIX do artigo 5º passam a vigorar com a seguinte redação e ficam revogados os incisos XXX a XXXIX, o parágrafo 1º e suas alíneas e o parágrafo 2º.

Art. 5º.....

I- "organizar-se administrativamente, observadas as legislações federais e estaduais pertinentes;

III- editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

IV- adquirir, administrar e alienar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

V- desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse sociais móveis e imóveis, visando sempre ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

- VI- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assim como elaborar a lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;*
- VII- instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes na forma e prazos estabelecidos em lei;*
- VIII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- IX- promover o adequado ordenamento territorial, estabelecendo normas de edificação, loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes para seu território e o plano diretor;*
- X- estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;*
- XI- disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente do perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, fixando e sinalizando os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;*
- XII- sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar-lhes a utilização;*
- XIII- dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos e das vias públicas, remoção, destino e fiscalização do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;*
- XIV- conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, conforme lei de zoneamento;*



- XV- expedir alvarás de funcionamento para estabelecimentos que funcionem no Município, manter serviços de sua permanente fiscalização, e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou ao bem-estar público, ou aos bons costumes, observado as normas federais e estaduais pertinentes;*
- XVI- estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;*
- XVII- dispor sobre o serviço funerário, encarregando-se da administração dos cemitérios, velórios e crematórios públicos e fiscalizando os administrados pela iniciativa privada;*
- XVIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e particulares, expostos ao público do Município;*
- XIX- regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;*
- XX- dispor sobre o registro, vacinação, captura e destinação de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias e endemias de que possam ser portadores ou transmissores, assim como dispor sobre a destinação de animais apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;*
- XXI- dispor sobre o depósito e a destinação de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão de legislação municipal;*
- XXII- constituir por lei guarda municipal, destinada à proteção dos bens e dos valores que, a forma da Constituição Federal, lhe incumba resguardar;*
- XXIII- prover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*
- XXIV- prover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;*



XXV- disciplinar, o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como manter, em favor dos servidores, planos de carreira;

XXVI- dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, fiscalizando-os e aperfeiçoando-os em caráter permanente;

XXVII- estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades para aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;

XXVIII- propiciar a instituição e favorecer o trabalho de organizações sociais no Município, bem como de outros organismos não-governamentais, sempre que de interesse público sua missão e objetivo;

XXIX- integrar consórcio com outros municípios”;

Art. 5º. Os incisos II e VIII do artigo 6º, passam a vigorar com a seguinte redação, incluídos os incisos XIII a XV e parágrafo único.

“II- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, de assistência pública e de proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

VIII- fomentar a produção agropecuária e industrial e organizar o abastecimento alimentar;

XIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação básica;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



XV – estabelecer e implantar políticas para segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Art. 6º. A Seção III passa a tratar: Das Competências Concorrentes (art. 7º.)

Art.7º. O artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os incisos de I a IV e revogado o parágrafo único.

"Art. 7º. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I- prover sobre a extinção de incêndio;

II- promover a orientação e defesa do consumidor;

III- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV- conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos, pareceres de órgão técnico do Estado, tudo para comprovar que o projeto não infringirá as normas previstas, não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e a fauna, não causará o rebaixamento do lençol freático, não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão”.

Art. 8º. Fica revogado o Capítulo III – Das Vedações, Art. 8º, seus incisos e os parágrafos 1º. ao 4º..

Art. 9º. O artigo 9º passa vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 — Fone/Fax (16) 3172-1023 — 3172-5624 — SP

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido no Município pela Câmara Municipal composta por representantes do povo, eleitos conforme art. 29, I, da Constituição Federal, para uma legislatura de quatro anos, integrada por quatro sessões legislativas anuais".

Art. 10. Fica incluído o artigo 9º A e parágrafo 1º, incisos de I a XIII e parágrafo 2º incisos I a XXV, §§ 3º e 4º .

"Art. 9ºA. Compete à Câmara Municipal:

§ 1º. Com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I — legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias, remissão e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II — votar todos os projetos de lei apresentados ao legislativo, de sua iniciativa ou do executivo;

III — autorizar abertura de créditos adicionais quer suplementares, quer especiais;

IV — deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da legislação nacional aplicável;

V — autorizar subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos, bem como de concessão de obras públicas, de uso de bens públicos e de direito real de uso de bens públicos;

VII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII — autorizar, dentro de sua esfera de competência, a aplicação das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a legislação aplicável;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

X - autorizar a criação, a alteração e a extinção de cargos, funções e empregos públicos do executivo e propor a criação dos mesmos para o legislativo, bem como, em qualquer caso, fixar ou alterar a respectiva remuneração;

XI – legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – autorizar a delimitação do perímetro urbano e da zona de sua expansão;

XIII – deliberar sobre o Plano Diretor.

§ 2º. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa ou destituí-la, na forma regimental e desta Lei Orgânica;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V – representar contra o Prefeito;

VI julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – conceder a licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores, para afastamento o cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de quinze dias, e do País por qualquer período;

IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

X – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI – autorizar a realização de empréstimo, aplicações ou acordo externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XIV – mudar temporariamente sua sede;

XV – Convocar os Secretários do Município, Diretores e demais auxiliares diretos do Prefeito para, no prazo máximo de quinze dias prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, de sua competência;

XVI – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

XX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXI – apreciar os vetos;

XXII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou nos limites de delegação legislativa;

XXIII – fixar, no fim de cada legislatura, até um mês antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional, mantendo a remuneração vigente ao término da legislatura e as de seu reajuste, caso a fixação não ocorra dentro daquele prazo;

XXIV- suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça.

XXV- deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste informações e encaminhe documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

§ 4º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

pedido formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal”.

Art. 11. O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O número de vereadores à Câmara Municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal (artigo 29, inc. IV, alínea "a"), para uma legislatura que terá duração de quatro anos”.

Art. 12. O § 1º do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado os incisos de I a VII do § 1º, e o § 2º.

"§ 1º. A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será certificada pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais”.

Art. 13. Fica incluído o artigo 10 A, incisos de I a V e parágrafo único.

"Art. 10 A. São órgãos da Câmara Municipal:

I- a Presidência;

II- a Mesa;

III- o Plenário;

IV- as Comissões Permanentes e as Temporárias;

V- a Secretaria.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do legislativo disporá sobre a organização administrativa da Câmara, sobre as unidades de cada órgão, sobre o quadro de pessoal e sobre o plano de carreiras dos servidores do legislativo”.

Art. 14. Fica incluída a Subseção I – Da Presidência (art. 11 a 13).

Art. 15. O artigo 11 e seus incisos de I a XIV passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º, 2º e seus incisos, 3º e 4º.

"Art. 11. A Presidência é o órgão máximo na estrutura da Câmara Municipal, da qual o presidente é o representante no plano político, administrativo e em juízo, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

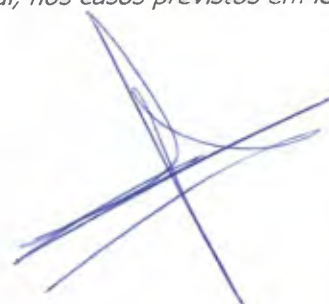
VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;

IX - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;



XII - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;

XIII - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias”.

Art. 16. O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação incluído o parágrafo único.

"Art. 12. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-presidente, pelo primeiro Secretário e pelo segundo Secretário.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o vereador mais votado dentre os presentes”.

Art. 17. O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação incluído os incisos de I a III:

"Art. 13. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou qualificada de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário”.

Art. 18. Fica incluída a Subseção II – Da Mesa (art. 14. e 15.).

Art. 19. O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado os §§ 1º e 2º.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 14. A Mesa órgão diretivo da Câmara Municipal é composta por Presidente, Vice-presidente, primeiro e segundo Secretário".

Art. 20. O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação incluído os Incisos de I a XXVI e os §§ 1º, 2º e 3º.

"Art. 15. Compete à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61, caput, da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

II - propor projetos de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais para a legislatura subsequente, até 30 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre

a) autorizar licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 dias, ou do país por qualquer período;

c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

IV - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, do poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

V - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

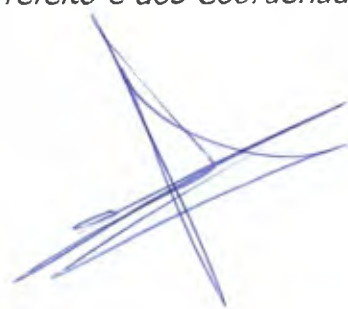
VII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI - apreciar os pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Coordenadores e Secretários municipais;



XII - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIV - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

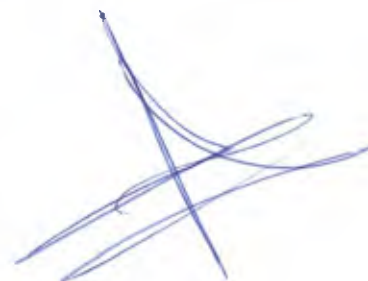
XVI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município;

XVII - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVIII - disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

XIX - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XX – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 -- 3172-5624 -- SP

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XXII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XXIII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XXIV - atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

XXV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXVI - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso”.

Art. 21. Fica incluída a Subseção III – Do Plenário (art.16.).

Art. 22. O artigo 16 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação, incluído os Incisos I e II:

"Art. 16. O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composta pelos vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo único. Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e as leis do país.

I- O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste parágrafo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, mediante termo em livro próprio se ocorrer fora de sessão ordinária;

II- No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo”.

Art. 23. Fica incluída a Subseção IV – Das Comissões (art. 17.).

Art. 24. O artigo 17 e os §§ 1º e 2º, 3º e 4º, passam a vigorar com a seguinte redação, incluído os Incisos de I a VII, no § 1º e de I a VII no § 2º, revogados os §§ 5º e 6º:

Art. 17. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar pareceres, conclusões, indicações ou recomendações sobre a matéria submetida à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º. Às Comissões cabem:

I- emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

III- acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

VI- solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII- apreciar programas de obras, planos de governo municipal e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As Comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas condições, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores:

I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades da administração direta, indireta e fundacional, onde terão livre ingresso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV- determinar as diligências que reputarem necessárias;

V- requerer a convocação de agentes políticos e servidores municipais;

VI- tomar depoimento de quaisquer autoridades ou servidores, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VII- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do município, inclusive fundacional.

§ 3º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta ou fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão, através do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, quando for o caso”.

Art. 25. Fica incluída a Subseção V – Da Secretaria (art. 18.).

Art. 26. O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Secretaria será organizada e funcionará na forma estabelecida em lei de iniciativa da Câmara Municipal”.

Art. 27. A Seção II passa a tratar – Da Legislatura e das Sessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. Fica incluída a Subseção I – Da Legislatura (art. 19. a 21.).

Art. 29. O artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado os §§ 1º ao 3º.

"Art.19. A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal renova-se a cada quatro anos, com a posse dos eleitos".

Art. 30. O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado os §§ 1º a 4º:

"Art.20. Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro".

Art. 31. O artigo 21 passa vigorar com a seguinte redação, incluído os Incisos de I a III e revogado os §§ 1º e 2º:

"Art.21. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos seguintes projetos de lei:

I- projeto de lei do plano plurianual;

II- projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III- projeto de lei do orçamento anual".

Art. 32. Fica incluída a Subseção II – Da Instalação e Posse (art. 22. a 24.).

Art. 33. O artigo 22 e parágrafo único, renumerado para parágrafo 1º, passam vigorar com a seguinte redação incluído os §§ 2º e 3º.

"Art. 22. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

§ 2º. Por ocasião do término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será arquivada na secretaria da Câmara”.

§ 3º. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, constando de ata o seu resumo e arquivada na secretaria da Câmara.

Art. 34. O artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado os Incisos de I a VIII e incluído os §§ de 1º ao 5º:

"Art. 23. No primeiro dia da legislatura, imediatamente após a sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura.

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro da respectiva sessão legislativa, na sede da Câmara, devendo os eleitos tomar posse em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º. Não havendo número legal para eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente esteja por expirar, até que seja ultimado novo pleito, para tanto convocando sessões diárias para essa finalidade.



§ 5º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição da Mesa”.

Art. 35. O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

"Art. 24. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de, no mínimo dois terços dos membros da mesa, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções, em processo de destituição regulado pelo Regimento Interno, assegurada à ampla defesa”.

Art. 36. Fica incluída a Subseção III – Das Sessões Legislativas (art. 25 a 28).

Art. 37. O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação incluído os §§ 1º e 2º:

"Art. 25. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 2º. O início do período da sessão legislativa extraordinária, não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação”.

Art. 38. O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação incluído parágrafo único.

"Art. 26. As sessões serão sempre públicas.

Parágrafo único. As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3(um terço) dos seus membros”.

Art. 39. O artigo 27 passa a vigorar com a seguinte redação incluído parágrafo único e revogado os incisos de I a VI:



"Art. 27. Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal permanecerá em funcionamento, mantido os serviços e atividades de seus órgãos, inclusive a secretaria administrativa, o exercício de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo e o encaminhamento de matérias que não dependam de votação, suspensas tão somente às sessões plenárias e as votações.

Parágrafo único. A Mesa e as Comissões Permanentes cuidarão para que, durante o recesso legislativo, permaneça sempre um membro da Mesa e um de cada Comissão Permanente, respondendo pelos respectivos expedientes, em sistema de rodízio, conforme escala previamente estabelecida pelos respectivos membros durante a sessão legislativa ordinária".

Art. 40. O artigo 28 e seus Incisos de I a III passam a vigorar com a seguinte redação, revogado os Incisos de IV a XI e incluído os §§ 1º ao 4º.

"Art. 28. A convocação de sessão legislativa extraordinária, possível somente durante o recesso legislativo, em caso de urgência ou de interesse público relevante, far-se-á:

I- pelo Prefeito;

II- pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- pela comissão a que se refere o § único do artigo 15.

§ 1º. A convocação, nos casos que alude o presente artigo, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constará a matéria de sua pauta de trabalhos.

§ 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno, além de uma comunicação por meio de Edital a ser publicado no local de costume da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Para os fins do presente artigo, o Vereador que se ausentar do Município, durante o recesso legislativo fica obrigado a informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação.

§ 4º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada”.

Art. 41. Fica revogada a Seção III – Das Atribuições da Câmara (artigos de 29 a 31).

Art. 42. A Seção IV – Dos Vereadores fica renumerada Seção III – Dos Vereadores (art. 32. a 36 A.).

Art. 43. O artigo 32 e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Pela prática de contravenções penais e de crimes comuns serão processados e julgados pela Justiça Comum, e, pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal”.

Art. 44. As alíneas “a” e “b” do Inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Inciso II do artigo 33 passam a vigorar com a seguinte redação:

I-.....

"a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II –

a) ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I;

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I".

Art. 45. Fica incluído o artigo 33A, parágrafo único e Incisos I a III.

"Art. 33 A. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador, quando, em processo regular em que lhe fora dado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar".

Art. 46. Os Incisos II e III do artigo 34 passam a vigorar com a seguinte redação e ficam incluídos os Incisos VII e VIII:



"II – cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Lei".

Art. 47. O § 2º do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação e fica incluído o § 4º:

"§ 2º Nos casos dos incisos I, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º".

Art. 48. Fica incluído o artigo 34 A., os incisos de I a IV e os parágrafos 1º. a 4º.:

"Art. 34 A. Será considerado extinto o mandato do Vereador, e assim declarado pela Mesa, quando:

I- ocorrer se falecimento;

II- apresentar renúncia por escrito à Mesa da Câmara;



III- quando o Vereador empossado no cargo de Presidente não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga;

IV- não tomar posse na data marcada, sem motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso III, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal”.

Art. 49. Os Incisos I e II do artigo 35 e o parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação e ficam revogados os §§ 2º ao 5º:

"I- por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a 120 dias por sessão legislativa vedada o retorno antes do término da licença;



§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de auxiliar direto do Prefeito, podendo optar pela remuneração do cargo”.

Art. 50. O artigo 36 e o parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação incluído os §§ 3º e 4º:

"Artigo 36 – No caso de vaga ou de licença por prazo superior a quinze dias, o Presidente convocará o respectivo suplente para assumir o cargo, na sessão seguinte àquela em que foi concedido o pedido.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Incorrendo esta hipótese, será convocado o suplente seguinte, aplicando-se a mesma regra.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas a Justiça Eleitoral.

§ 4º. O suplente, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador, e como tal deve ser considerado”.

Art. 51. Fica incluído o artigo 36 A.:

"Art. 36 A . O Presidente da Câmara e os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado por lei, pelo exercício do mandato parlamentar, calculada sempre em relação àquela estabelecida, em espécie, para o Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, observado o limite percentual a que se refere o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e as restrições e condições estabelecidas no inciso V e VII do mesmo artigo da Constituição Federal”.

Art. 52. Fica renumerada a Seção V – Do Processo Legislativo para Seção IV – Do Processo Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53. Fica incluída a Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 37.)

Art. 54. O Inciso IV do artigo 37 fica revogado e incluído o parágrafo único:

"Parágrafo único. A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II, III e VI deste artigo, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal".

Art. 55. Fica incluída a Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 38.).

Art. 56. O artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos de I, II e III:

"Art. 38 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito;

III- de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e das respectivas zona e seção eleitoral".

Art. 57. O § 3º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação, incluído o § 4º.

"§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada não poderá constar de nova proposta na mesma seção legislativa, exceto quando representada com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou ainda quando reapresentada pelo Prefeito Municipal, ficando na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais”.

Art. 58. Fica incluída da Subseção III – Das Leis (art. 39. a 44.).

Art. 59. O artigo 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa e qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica”.

Art. 60. Fica renumerado o parágrafo único do artigo 40 e o Inciso V passa a ter nova redação e fica incluído os Incisos VIII a XII e o § 2º.

"§ 1º. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

V- toda legislação de estatuto;

VIII- concessão de serviço público;

IX- alienação de bens imóveis;

X- aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI- Zoneamento urbano e ocupação do solo;



XII- criação, estruturação dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º. São também consideradas complementares e sujeitas ao disposto no "caput" deste artigo, as leis que modifiquem outras da mesma hierarquia".

Art. 61. Fica incluído o artigo 40 A, parágrafo único e os Incisos de I a III.

"Art. 40 A. Os projetos de Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

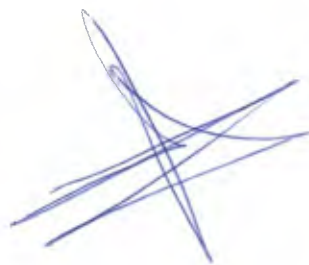
Parágrafo único. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos seguintes projetos de lei ordinária:

I- autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares ou constituição de consórcios com outros municípios;

II- alteração de nomenclatura de vias, logradouros, próprios ou serviços públicos municipais;

III- o Plano Plurianual, Diretrizes e Bases Orçamentárias e o Orçamento Anual".

Art. 62. Ficam incluídos no artigo 41 os Incisos VI e VII e revogado o parágrafo único.



"Art 41....."

VI – matéria tributária;

VII – criem, alterem a estrutura ou extingam autarquias e fundações públicas e as peçam autorização para criação de empresas paraestatais, em todos os casos criando o quadro inicial de pessoal”.

Art. 63. Fica incluído no artigo 42 o Inciso III e o parágrafo único:

"Art. 42....."

III - fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de propositura de projetos que versem matéria de sua respectiva especialidade”.

Art. 64. Fica incluído o artigo 42 A e os parágrafos 1º, 2º e 3º.

"Art. 42 A. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes.



§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas e seções eleitorais.

§ 2º. A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e à regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas nesta Lei Orgânica”.

Art. 65. O artigo 44, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea ou de item.



§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação pública e nominal.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final”.

Art. 66. Fica revogado o artigo 45 e os §§ 1º., 2º. e 3º.

Art. 67. Fica incluída a Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (45 A. A 46 A.).

Art. 68. Fica incluído o artigo 45 A e os §§ 1º e 2º:

"Art. 45 A. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

§ 1º. Os projetos de Decreto Legislativo, concedendo título de cidadão honorário ou qualquer honraria, exigirão para sua aprovação, o voto favorável de, no



mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e também a assinatura da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara”.

Art. 69. O artigo 46, o parágrafo único renumerado passam a vigorar com a seguinte redação e incluído o § 2º:

"Art. 46. A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e independe de sanção do Prefeito.

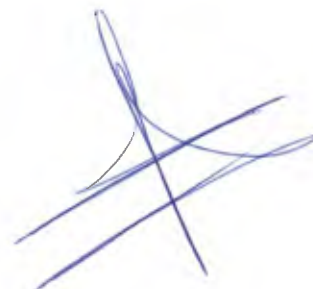
§ 1º. O projeto de resolução dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara ou emenda a este exigirá para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara”.

Art. 70. Fica incluído o artigo 46 A.

"Art. 46 A. O Regimento Interno da Câmara Municipal especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de decreto legislativo ou resolução”.

Art. 71. Fica incluída a Subseção V – Das Deliberações (art.47.).



Art. 72. O artigo 47 passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

"Art. 47. A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável dos Vereadores de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º. O Vereador presente à sessão não poderá abster-se de votar, deverá, entretanto, abster-se de opinar e votar em assunto de seu interesse pessoal ou de interesse de pessoa ou entidades de que seja procurador, representante ou diretor, de empresa de que seja sócio ou acionista ou de parentes até o segundo grau civil, afins ou consangüíneos, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 3º. A presença do Vereador, impedido de votar na forma do parágrafo anterior, será considerada para fins de constituição de "quorum" da sessão.

§ 4º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara".

Art. 73. Fica renumerada a Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária para Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 48 a 50.).



Art. 74. O artigo 48 e seus parágrafos 1º, 2º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação incluído os §§ 5º a 8º:

"Art. 48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º. A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer prévio para votá-lo, decorrido este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4º. Recebido pela Câmara Municipal, o parecer prévio será encaminhado à Comissão Permanente específica para examinar, emitir parecer e elaborar o correspondente projeto de Decreto Legislativo.

§ 5º. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei, suas contas e as da Câmara, apresentada pela Mesa, as quais lhe serão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

§ 6º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.



§ 7º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 8º. As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, como também cumprirá as exigências contidas no artigo 9º., § 4º., da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000”.

Art. 75. O artigo 49 e seus Incisos passam a vigorar com a seguinte redação e fica incluído o Inciso V e os §§ 1º e 2º.

"Art. 49. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e sobre a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal”.

Art. 76. Fica renumerado Capítulo III do Poder Executivo para Capítulo II do Poder Executivo, incluído na Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito, a Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 51).

Art. 77. Fica revogado o parágrafo único do artigo 51.

Art. 78. Fica incluído na Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito, a Subseção II – Da Eleição e Posse (art. 52. a 53.).

Art. 79. Fica revogado os §§ 3º ao 5º do artigo 52.



Art. 80. Fica renumerado e com nova redação parágrafo único do artigo 53, incluído os §§ 2º ao 3º.

"§ 1º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no local de costume da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 81. Fica incluído na Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito, a Subseção III – Da Substituição e Sucessão (art. 54. a 57.).

Art. 82. O artigo 54 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 54. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação".

Art. 83. O artigo 55, o parágrafo único renumerado passa a vigorar com a seguinte redação, incluído o § 2º.

"Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.



§ 1º. Até a posse do novo Prefeito eleito exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o Vereador mais idoso, sucessivamente”.

Art. 84. Fica revogado o artigo 56 e seus Incisos.

Art. 85. O artigo 57 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição”.

Art. 86. Fica incluído na Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito, a Subseção IV – Da Licença (art. 58.).

Art. 87. O parágrafo único do artigo 58. fica renumerado para § 1º., os parágrafos 1º. e 2º., ficam renumerados para §§ 2º. e 3º., e passam a vigorar com nova redação incluído os parágrafos 4º. e 5º. O inciso I da parágrafo 1º. passa a vigorar com a seguinte redação.

"§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade; (Redação dada pela Emenda nº. 02. de 25 de Novembro de 2.008)



§ 2º. - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 3º. - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

§ 4º. As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo prefeito. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso”.

Art. 88. Fica incluído na Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito, a Subseção V – Da Remuneração (art. 59.).

Art. 89. O artigo 59. e o parágrafo único, renumerado passam a vigorar com a seguinte redação, incluído os §§ 2º. ao 4º.:

"Art. 59. O Prefeito fará jus a um subsídio mensal, fixado na forma e prazo estabelecido na Constituição Federal e legislação pertinente.

§ 1º. O subsídio do Vice prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para o prefeito.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;



§ 3º A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 4º - O Vice-Prefeito quando aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I do artigo 65., deverá optar por uma das remunerações".

Art. 90. Fica incluído na Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito, a Subseção VI – Do Local de Residência (art. 59 A.).

Art. 91. Fica incluído o artigo 59 A.

Art. 59 A. O Prefeito deverá residir no Município de Igarapava.

Art. 92. Os incisos II, VII, VIII, X, XII, XIV e XVII do artigo 61 passam a vigorar com a seguinte redação e ficam incluído os incisos XXVII, XXVIII, XXIX:

"II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

VIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;



X - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIV - prestar informações e fornecer cópias fiéis de documentos, dentro de 07 (sete) dias, quando solicitadas pela Câmara e por entidades representativas previstas nesta lei, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XVII – colocar à disposição da Câmara obrigatoriamente até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimo, sob pena de responsabilidade, na forma da lei;

XXXVII - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXVIII - propor ação de inconstitucionalidade;

XXXIX- remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação;

Art. 93. A Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato, passa a Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (art. 62. a 66.).

Art. 94. O artigo 63. passa a vigorar com a seguinte redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 63. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes".

Art. 95. Fica revogado o parágrafo único do artigo 64.

Art. 96. Fica incluído o artigo 64 A. , os incisos I e II e os parágrafos 1º. a 9º.:

"Art. 64 A. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º. Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º. A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º. Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, ser constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

§ 5º. A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º. Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º. Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º. A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia”.

Art. 97. O artigo 65. passa a vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos I a III e alíneas “a, b, c, d, e, f” e revogado o parágrafo único.

“Art. 65. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei;

II - residir fora do Município;

III - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 98. O artigo 66. e incisos de I a IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando: (redação dada pela emenda nº 02, de 25 de Novembro de 2008)

I - sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica”.

Art. 99. Fica revogado o inciso II do artigo 67.

Art. 100. O inciso I do artigo 70. passa vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos V a VIII.

“I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos”;

“V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VII - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

VIII - receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil legalmente constituída, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal”.

Art. 101. Fica revogado o artigo 72., seu parágrafo único e incisos.

Art. 102. Fica revogado o artigo 73.



Art. 103. O artigo 74 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções".

Art. 104. A Seção V – Da Administração Pública passa a ser Seção V – Da Procuradoria do Município (art. 74 A.)

Art. 105. Fica incluído o artigo 74 A. e parágrafos 1º. ao 5º.

"Art. 74 A . A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia, da Administração direta e das autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. O Procurador Geral, Presidente do Conselho, será de livre nomeação do Prefeito, devendo a escolha recair entre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida pública;

V - propor Ação Civil Pública, representando o Município;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

§ 4º. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas.

§ 5º. As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral”.

Art. 106. A Seção V – Da Administração Pública, passa a ser renumerada para Seção VI – Da Administração Pública (art. 75. a 75 A.).

Art. 107. O artigo 75. passa a vigorar com a seguinte redação e ficam revogado os incisos de I a XXI e os parágrafos 1º. ao 6º.

"Art. 75. - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos".

Art. 108. Fica incluído o artigo 75 A.

"Art. 75 A. A Administração Municipal instituirá órgãos de cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em lei".

Art. 109. Fica revogado o artigo 76. e seus incisos.

Art. 110. A Seção VI – Dos Servidores Públicos passa a ser renomeada para Seção VII – Dos Servidores Públicos (art. 77. a 79 A.).

Art. 111. O artigo 77 e os parágrafos 1º. a 4º. passam a vigorar com a seguinte redação e ficam incluídos os incisos I a III ao § 4º.

"Art. 77. Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta serão admitidos na forma da Constituição Federal e seu regime jurídico, único ou plural, segundo admita a Constituição Federal, será determinado em lei municipal de iniciativa do Executivo.

§ 1º. A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público,



investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 39, 40 e 41, todos da Constituição da República.

§ 3º. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

§ 4º. A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, observado:

I - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

II - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

III - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional”.

Art. 112. Fica incluído o artigo 77 A. , parágrafo 1º., incisos de I a VI, parágrafos 2º., 3º. e 4º. e inciso de I.

"Art. 77 A. O Executivo e o Legislativo instituirão seus quadros de pessoal por lei de cada respectiva iniciativa, observando suas peculiares necessidades e conveniências, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º. Os quadros de pessoal conterão obrigatoriamente, na lei que os crie, a especificação de:



I- regime jurídico e natureza de cada cargo, se efetivo ou em comissão e de cada emprego, se permanente ou de confiança;

II- denominação própria;

III- quantidade de cada cargo, emprego ou função criada;

IV- carga horária dos cargos efetivos e a jornada de trabalho dos empregos permanentes;

V- valor do vencimento inicial de cada cargo, o salário de cada emprego ou a remuneração das funções, expresso em referência da Tabela de Vencimento e Salário;

VI- requisitos para preenchimento do cargo ou ocupação do emprego;

§ 2º. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

§ 3º. Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

§ 4º. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 8º da Constituição da República:

I- Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral”.

Art. 113. O artigo 78., seus incisos de I a III, alíneas "a, b, c, d", e §§ 1º. ao 9º. ficam revogados.

Art. 114. Fica incluído o artigo 78 A., 78 B. incisos I e II, 78 C., 78 D., 78 E., 78 F.



"Art. 78 A. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 78 B. Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Emenda nº 02, de 25 de Novembro de 2.008)

Art. 78 C. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 78 D. É vedada à estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 78 E. Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração.

Parágrafo único. Os concursos públicos terão validade de dois anos, prorrogável por igual período.



Art. 78 F. As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 meses, e obedecerá, obrigatoriamente, o processo seletivo prévio.

Art. 115. O artigo 79. e o parágrafo 1º. renumerado para § único., passam a vigorar com a seguinte redação, revogado os parágrafos 2º. e 3º.

"Art. 79. Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, será punido na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. A Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou comissão".

Art. 116. A Seção VII – Da Segurança Pública passa a ser Seção VIII – Da Guarda Municipal (art. 80.).

Art. 117. O artigo 80 e o parágrafo 6º renumerado para § único., passam a vigorar com a seguinte redação, revogado os §§ 2º ao 5º e 7º ao 8º.

"Art. 80. Poderá o executivo instituir, autorizado por lei, a guarda Municipal, órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do Município tanto da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Mediante convenio com o Governo do Estado, a Polícia Militar Estadual poderá prestar instruções e orientações à Guarda Municipal visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados".



Art. 118. Fica revogada a Seção VIII – Da Transição Administrativa, artigos 81, incisos I a VIII , 82, parágrafos 1º ao 3º.

Art. 119. O inciso IV do parágrafo 2º, do artigo 83, passa a vigorar com a seguinte redação e fica revogado o § 3º.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada por lei, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução pela administração direta, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido ,pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos próprios e transferido pelo Município e ainda de outras fontes.

Art. 120. Fica incluído o artigo 83 A., §§ 1º. e 2º.

Art. 83 A . São organismo de cooperação do Poder Municipal os Conselhos Municipais, as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, assim como as organizações sociais reconhecidas pelo Município.

§ 1º - Os Conselhos Municipais, criados por lei de iniciativa do executivo, terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

§ 2º - A lei criadora dos Conselhos Municipais definirá, em cada caso, as respectivas atribuições, organização, composição, forma de nomeação dos titulares e suplentes, e prazo do respectivo mandato.



Art. 121. O art. 84., e o § 2º. passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 1º. e incluído o § 4º.

"Art. 84. As leis e atos de efeito externos deverão ser publicados na imprensa local, e na sua falta, em jornal de circulação regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, designado por via de licitação.

§ 2º. As leis e atos de efeito externos só produzirão efeitos regulares após sua publicação.

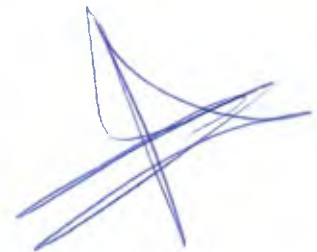
§ 4º. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento."

Art. 122. O art. 85. passa avigorar com a seguinte redação, revogado os incisos de I a V.

"Art. 85. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade: igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados."

Art. 123. O artigo 86 e § 1º passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 86. A Prefeitura e a Câmara manterão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões.



§ 1º - Quando registrados em livros, os mesmos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Art. 124. A Aline “a” do inciso III do art. 87. passa a vigorar a seguinte redação, revogado § único.

a) admissão para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e de lei municipal;

Art. 125. O art. 90. e parágrafo único. passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 90. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 126. Fica incluído o artigo 91A.

“Art. 91A. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município”.



Art. 127. O artigo 92 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 92. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento".

Art. 128. O inciso I e alínea "a" , II do artigo 94 passam a vigorar com a seguinte redação, incluído as alíneas "a", "b" e "c" ao inciso II.

"I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, o acesso gratuito de munícipes quando se tratar de unidades de educação, esporte, lazer, saúde e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

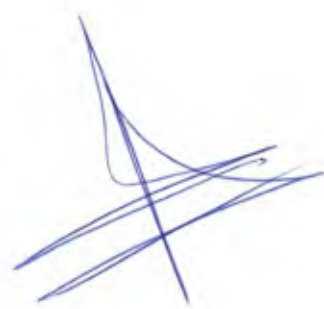
II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada na Bolsa de Valores";

Art. 129. O § 1º do artigo 95. passa a vigorar com a seguinte redação.



"§ 1º. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto".

Art. 130. O artigo 98., §§ 1º, 2º e 3º passa a vigorar com a seguinte redação, incluído o § 4º.

"Art. 98. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, dependerá de concorrência e far-se-á a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante decreto.

§ 4º. O uso particular, a título oneroso ou gratuito, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto de transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, obedecerá às mesmas regras constantes para uso de bens municipais".



Art. 131. Fica incluído o artigo 100 A.

"Art. 100 A - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites territoriais".

Art. 132. O artigo 101. passa a vigor com a seguinte redação, revogado os incisos I, II, III e IV.

"Art. 101. Nenhuma obra pública municipal poderá ser iniciada, sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, que contenha os elementos suficientes à sua execução e que permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua execução e conclusão".

Art. 133. O § 1º do artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, alíneas "a" e "b".

"§ 1º - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente.

§ 3º - A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 4º - Nenhuma obra pública, mesmo que iniciada em gestão anterior poderá ser interrompida sem prévia autorização da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

§ 6º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) "consórcio com outros Municípios".

Art. 134. O artigo 102, §§ 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 102. A outorga de concessão ou de permissão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo município.

§ 1º - A concessão de serviço será outorgada por contrato administrativo, com prazo máximo de 20 (vinte) anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidas, e a licitação será redigida pela legislação pertinente.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A inobservância das regras previstas neste artigo acarretará a nulidade da outorga e responsabilidade do agente envolvido.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser concedidas de ampla publicidade, na forma exigida na legislação específica”.

Art. 135. O artigo 103 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 103. A lei estabelecerá os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo-se em vista a justa remuneração do investimento, a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços”.

Art. 136. O artigo 104 passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os incisos de I a IV:

"Art. 104. - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 137. Fica incluído no art. 105., o parágrafo único.

"Parágrafo único - O Município poderá realizar obras de interesse público local, através de plano comunitário, mediante adesão mínima de 51% da população diretamente interessada, nos termos da lei."

Art. 138. O artigo 106 passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os incisos de I a III, e os parágrafos 1º. e 2º.:

"Art. 106. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 -- 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 139. O inciso III do artigo 107, e o parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação e fica revogado o inciso IV, e incluído o inciso I no parágrafo 2º e no parágrafo 3º o inciso I ao III:

III – Serviço de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em valor do imóvel;e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel

§ 2. (...)

I – o imposto compete ao município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do "caput" deste artigo, cabe a lei complementar:

I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e condições como isenções, incentivos e benefícios que serão concedidos e revogados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. O artigo 108 passa a vigorar com a seguinte redação incluído os incisos I, II, III, alíneas "a", "b" e "c", IV, V, VI, alíneas "a" a "d" e §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

"Art.108. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

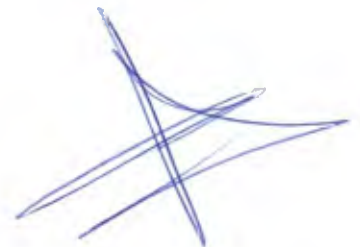
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. a vedação do inciso III alínea "b" não se aplica aos tributos previstos nos Art. 148, I; 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, alínea "c", Art. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem a fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos Art. 155, III, e 156, I da Constituição Federal.

§ 2º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 3º - A vedação do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas



pelo usuário, nem exonera o promitente comprado da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Art. 141. O artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

" Art. 109. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 142. O artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante Lei Municipal que regule exclusivamente as matérias acima numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2º, XII alínea "g" da Constituição Federal."

Art. 143. Ficam incluídos os artigos 110 A, 110 B, inciso I e 110 C:

"Art. 110 A. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

gerador deva ocorrer posteriormente, assegura imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 110 B. O município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio dos serviços de iluminação pública observado os disposto no Art. 150, I, II da Constituição Federal.

I – é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o parágrafo, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 110 C. O município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, destes, do regime previdenciário próprio, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores de cargos efetivos da união, mediante cálculo atuarial para garantir o equilíbrio financeiro do regime previdenciário."

Art. 144. o Art. 111. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111. A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 145. o Art. 112. e seus incisos de I a V, ficam revogados.

Art. 146. O artigo 116 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 116. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista dotação orçamentária prevista no orçamento anual do executivo ou do legislativo".

Art. 147. O artigo 119 passa a vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos I, II e III, o § único renumerado para § 1º e incluídos §§ 2º., 3º., 4º. Incisos I e II, 5º. ao 10.:

"Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais".

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 8º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor

.

§ 9º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal”.

§ 10 - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

Art. 148. O artigo 120 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado os incisos I e II.

"Art. 120 . Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno".

Art. 149. O § 1º do artigo 120 passa a vigorar com a seguinte redação, incluído os incisos I e II.

"§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara";

Art. 150. O inciso I do § 2º do artigo 120 passa a vigorar com a seguinte redação, incluído os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva n° 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, votados e remetidos nos prazos e termos da estabelecidos na legislação pertinente.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 151. Título IV – Da Ordem Econômica e Social passa a ser Título IV – Do Desenvolvimento do Município e os Capítulos, Seções e artigos de 132. a 205., passam a vigorar com a seguinte redação, incluído os art. 205 A. e 205.B:

Art. 152. O capítulo I trata: Das Disposições Gerais, art. 132. a 138.

"Art. 132. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 133. O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 134. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 135. As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 136. O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 137. O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento e produtos no território do Município.



Art. 138 - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho."

Art. 153. O capítulo II passa a tratar: Da Defesa do Consumidor, art. 139.

"Art. 139 - O Município promoverá, no âmbito de seu território e de sua competência, a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo único- O sistema municipal de defesa do consumidor poderá ser integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços."

Art. 154. O capítulo III passa a tratar: Da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural, incluído a Seção I – Da Política de Desenvolvimento Urbano, art. 140. a 142. e Seção II – Da Política de Desenvolvimento Rural, art. 143.:

"Art. 140 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º. O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 -- 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º. As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em espécie.

Parágrafo 4º. Mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir-se-á do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 141. O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 142. Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades caracterizadas como favelas e erradicar as sub-habitações, o Município:

I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;

II - estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitacionais, bem como promoverá a urbanização das referidas favelas;

III - garantirá gratuidade no fornecimento de plantas para construção de casas operárias, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo único - O Município, mediante plano a ser definido em lei, poderá promover a concessão administrativa de uso de imóveis de sua propriedade a associações de moradores legalmente constituídas, para sua utilização com fins comunitários.

Art. 143. O Plano Diretor, que deve considerar a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.

Parágrafo Único - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território o cumprimento do disposto nos artigos 184 a 190 da Constituição do Estado, adotando, entre outras, as seguintes medidas:



I - apoio à circulação da produção agrícola, mediante construção e manutenção de estradas vicinais e criação de canais alternativos de comercialização;

II - apoio à diversificação da produção agrícola;

III - organização do abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros, e sua distribuição;

IV - promoção de melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde e instituição de serviços de transporte coletivo na zona rural."

Art. 155. O capítulo IV passa a tratar: Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento, incluído a Seção I – Do Meio Ambiente, art. 144. a 146., Seção II – Dos Recursos Naturais, art. 147. e Seção III – Do Saneamento, art. 148".

"Art. 144. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, conforme disposto nos arts. 225 da Constituição da República e 191 a 204 da Constituição do Estado e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas,



independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

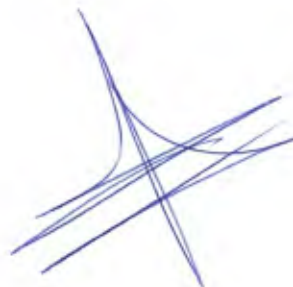
Art. 145. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendida as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Município exercerá sua competência, quanto às questões relacionadas com o meio ambiente, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 146. As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - participação das entidades ambientalistas, legalmente organizadas, na formulação, planificação e controle da política ambiental, podendo encaminhar às autoridades do Município denúncias quanto ao desrespeito às normas legais relativas ao meio ambiente e acompanhar os correspondentes processos;

II - participação do Município na formação de consórcios regionais intermunicipais para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, ao uso equilibrado dos recursos naturais, à preservação dos recursos hídricos e à adoção de medidas de saneamento;



III - as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes não poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos

IV - implantação de áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos;

V - promoção e manutenção do inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas de proteção e de reflorestamento, particularmente em relação aos cumes e encostas de morros e às margens de lagoas, represas, nascentes e cursos d'água;

VI - promoção, pelo Município, com auxílio do Estado, da delimitação das áreas a que se referem os artigos 197 e 198 da Constituição do Estado, situadas em seu território;

VII - adoção de medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

VIII - exigência de que os estabelecimentos, que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, adotem medidas para evitar a poluição, sob pena de revogação da licença para funcionamento, interdição ou fechamento;



IX - obrigatoriedade daquele que explorar recursos naturais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

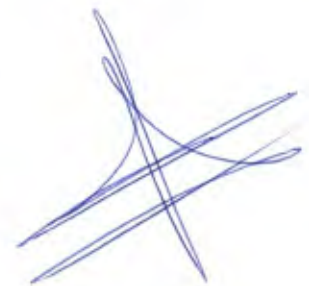
X - exploração de portos de areia, argila, cascalho, pedregulho e atividades congêneres mediante licença que só será concedida se comprovado, por laudo técnico do órgão público competente, que não acarretará degradação do meio ambiente, erosão, rebaixamento do lençol freático ou assoreamento de lagoas, represas ou cursos d'água;

XI - adoção de política de controle do uso de agrotóxicos em seu território, visando, dentre outros objetivos, à prevenção de intoxicação dos trabalhadores que manipulam tais produtos e de contaminação dos alimentos e do meio ambiente, notadamente os recursos hídricos;

XII - colaboração do Município com a União e o Estado na fiscalização do cumprimento da legislação de proteção aos animais, contando para tanto, quando for o caso, com o auxílio de entidades dedicadas à proteção dos animais;

XIII - celebração de convênios com o Estado, a União, entidades públicas e entidades não governamentais, bem como participação na constituição de consórcio regional intermunicipal, visando ao controle da poluição produzida pelas queimadas de cana-de-açúcar.

Parágrafo único - As áreas institucionais poderão ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas



sem fins lucrativos, que em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer.

Art. 147. O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurado, em seu território, o cumprimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado, relativamente a seus recursos hídricos.

Parágrafo Único - As ações do Município quanto ao aproveitamento e proteção de seus recursos hídricos obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - o Município poderá celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse local, visando a:

a) - estabelecer programa permanente de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super-exploração;

b) - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e implantar, conservar e recuperar matas ciliares;

c) - promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes, e manter a capacidade de infiltração do solo;

d) - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;



e) - condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

f) - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação e de combate às inundações e à erosão;

II - o Município aplicará o produto da receita que porventura venha a obter em decorrência do disposto no parágrafo 1o. do art. 20 da Constituição da República, prioritariamente, nas ações previstas no inciso anterior e no tratamento de águas residuárias.

Art. 148. O Município, nos limites de sua competência, instituirá, por lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência e eficácia dos serviços públicos de saneamento.

§ 1o. - As ações planejadas do Município no campo do saneamento atenderão, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - extensão do abastecimento de água potável a toda a população do Município;



II - extensão da rede de esgotos domiciliares a toda a população das zonas urbanas do Município;

III - tratamento adequado dos esgotos domiciliares e industriais;

IV - destinação adequada ao lixo domiciliar e hospitalar e aos rejeitos industriais.

§ 2o. - A captação, tratamento, condução, distribuição e fornecimento de água potável e a coleta, condução, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, serviços públicos de interesse local, que obedecerá aos seguintes preceitos:

I - execução dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por entidade da administração direta ou indireta do Município ou concessão mediante processo nos termos da lei;

II - fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados, o poder aquisitivo do usuário inferido da faixa de consumo em que se situa, a justa remuneração e a expansão dos serviços;

III - cobrança do serviço de esgoto, se utilizado, ainda que não utilizado o serviço de água, e vice-versa; "

Art. 156. O capítulo V passa a tratar: Da Habitação, art. 149. a 151.:

"Art. 149. É de competência do Município com relação à habitação:



I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar a fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

IV - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 150. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.



Art. 151 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei."

Art. 157. O capítulo IV passa a tratar: Dos Transportes, art. 152. a 159.:

"Art. 152. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 153. O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

II - as vias de circulação e sua sinalização;

III - a estrutura operacional;

IV - mecanismos de regulamentação;

V - o transporte de cargas;

VI - o transporte coletivo complementar.

Parágrafo único - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

Art. 154. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;

II - o planejamento e a administração do trânsito;

III - normas para o registro das empresas operadoras;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 155. Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

I - cumprir a legislação municipal;

II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 156. Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do parágrafo 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

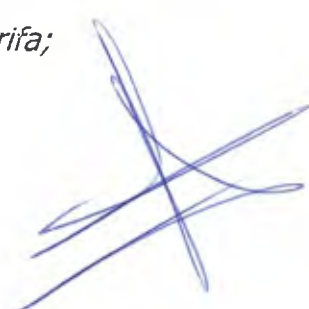
Art. 157. As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município.

Art. 158. Ao Município compete organizar, prover:

I - o trânsito no âmbito do seu território

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;



IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

Art. 159. O Município instituirá nas zonas urbanas um sistema de ciclovias, visando à segurança daqueles que se utiliza de bicicleta em seus deslocamentos nas vias públicas."

Art. 158. O capítulo VII passa a tratar: Da Seguridade Social, incluída a Seção I – Da Saúde, art. 160. a 166., Seção II – Da Previdência Social, art. 167. e Seção III – Da Promoção e Assistência Social, art. 168. a 176. :

"Art. 160. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 161. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;



III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 162. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integra a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.

§ 1º. A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.



Art. 163. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde serão executados preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

§ 2º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º. As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 164. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da



criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher à assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;



VIII - manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

IX - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares;

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 165. O Sistema Único de Saúde do Município de Igarapava promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 166. O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Art. 167. O plano de previdência social mediante contribuição, a ser organizado e mantido pelo Município, destinar-se-á aos seus servidores e objetivará a garantia dos direitos previdenciários, na forma da estabelecida na Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 168. O Município exercerá sua competência na área de assistência social, em cooperação com a União e o Estado, através de órgão da administração



direta e do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 169. A assistência social, política de segurança social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município, manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativas;

II - garantir políticas de proteção social não contributiva através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:



a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abono e desabrigo;

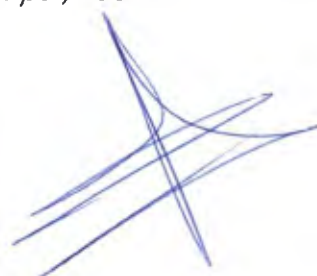
d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à eqüidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências



Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 170. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 171. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 172. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se referem as seus direitos.

Art. 173. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - disponibilidade de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 174. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 175. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 176. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.”

Art. 159. O capítulo VIII passa a tratar: Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e Lazer, incluído a Seção I – Da Educação, art. 177. a 187., Seção II – Da Cultura, art. 188. a 194., Seção III – Do Desporto e Lazer, art. 195. a 197.:

“Art. 177. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de Igarapava, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.



§ 1º. O sistema municipal de ensino abrangerá prioritariamente no ensino fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento.

§ 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º. O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: comunidade educacional, organismos representativos de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das do Município.

§ 4º. O Plano municipal de educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º. A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

Art. 178. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.



§ 1º. A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º. A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º. O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças serão garantidos, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 4º. É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 5º. O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 6º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 179. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.



§ 1º. O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º. O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º. O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 180. É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil, em creche e pré-escola para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



V - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VI - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 181. O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Art. 182. O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.



Art. 183. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º. O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º. Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 184. O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º. É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º. O Município desenvolverá plano e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º da Constituição da República.



§ 3º. A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

Art. 185. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminada por programas.

Art. 186. A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Parágrafo único – A lei de que trata o "caput" deste artigo, contemplará a valorização dos profissionais da educação escolar garantindo plano de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 187. Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Art. 188. O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;



III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - estímulo às manifestações dos grupos e movimentos artísticos alternativos;

X - pesquisas nas escolas municipais, visando a descobrir vocação artística na criança, dando à mesma meios para o seu desenvolvimento, junto ao órgão da administração responsável pela área da cultura.



Art. 189. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - Os bens culturais, a que alude o presente artigo, ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 190. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, inclusive a Casa da Cultura, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;



II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros Municípios e entidades públicas e privadas, bem como integração de programas culturais, através de convênios e contratos;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - instituição, na forma da lei, além dos museus, teatros, escola de artes e biblioteca municipais já existentes, de orquestra sinfônica, corpo de baile, núcleo de desenvolvimento de arte e cultura, escola de música e coral e centro de documentação histórica e arquivo público municipal.

Art. 191. As obras de arte, adquiridas pelo Município, deverão estar em exposição permanente em próprios municipais.

Art. 192. O órgão responsável pela área da cultura manterá equipe composta por membros de seu quadro, assessorados por artistas e docentes locais da área de cultura artística, para a manutenção de obras de arte e monumentos da cidade.

Art. 193. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 194. O Município exercerá sua competência na área da cultura, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.



Art. 195. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais e o lazer, como direito de todos e forma de integração social.

Art. 196. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - o lazer popular;

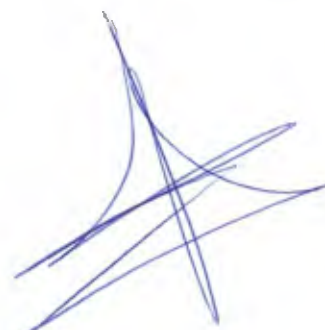
III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - o ensino de educação física em todas as escolas municipais, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos e o maior aproveitamento nos esportes.

§1º. - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. - O Poder Público Municipal estimulará as empresas privadas quanto ao apoio aos esportes em geral, nos termos da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas deficientes, através de suas entidades representativas, colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.”

Art. 160. O capítulo IX passa a tratar: Da Proteção Especial, art. 198. a 204.:

“Art. 198. O Município, através dos órgãos e entidades de sua administração direta e indireta ou fundacional e nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurada, em seu território, a proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiência, na forma prevista nos artigos 226 a 232 da Constituição Federal e artigos 277 a 283 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá, desde que satisfeitas exigências decorrentes de sua ação fiscalizadora, manter convênios com:

I – creches/escola;

II - abrigos e estabelecimentos de assistência a idosos;

III - escolas para excepcionais.

Art. 199. A prioridade de proteção à criança e ao adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição da República, será assegurada pelo Município, com a

participação e colaboração de entidades públicas e privadas, mediante, entre outras medidas:

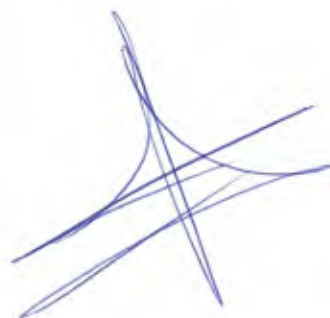
I - implantação de creches nos bairros e conjuntos habitacionais;

II - instituição e manutenção de centros da juventude para atender às crianças e adolescentes a partir de 07 (sete) anos de idade, propiciando-lhes condições para o pleno desenvolvimento bio-psico-social, melhoria das condições de vida comunitária, avaliação de aptidões, orientação artística e cultural, iniciação profissional e orientação para o trabalho, práticas esportivas e lazer, assistência à saúde e alimentar, participação da família e da comunidade no processo educativo;

III - divulgação e coordenação de movimentos cívicos, inclusive educação para o trânsito, entre a população estudantil, no âmbito das escolas de primeiro e segundo grau da rede municipal de ensino;

IV - campanhas educativas na rede municipal de ensino sobre os malefícios das substâncias que podem provocar dependência física ou psíquica, bem como criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, com atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

V - assistência às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, inclusive com instalação e manutenção de casa de abrigo para fornecer-lhes assistência, apoio e orientação médico-hospitalar, psicológica, jurídica e social;



VI - manutenção de um serviço de advocacia da criança e do adolescente, visando à proteção dos direitos e interesses daqueles que forem vítimas de violência, bem como garantir àqueles que forem infratores plenos e formal conhecimento do delito cometido, igualdade na relação jurídica processual e defesa técnica por profissional habilitado;

VII - constituição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com estrutura e atribuições a serem definidas em lei.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá os critérios e condições para gratuidade do transporte coletivo de âmbito municipal ao jovem, desde que devidamente fardado, que esteja prestando o serviço militar obrigatório.

Art. 200. O Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, assegurará condições para a prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social dos portadores de deficiência, através de treinamento para a convivência comunitária e para o trabalho e de facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, mediante, entre outras medidas:

I - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mas também, quando necessário, em classes e estabelecimentos de ensino especiais para deficientes, inclusive com fornecimento, quando for o caso, de transporte adequado ou assistência educacional itinerante;



II - atendimento em cursos e centros especiais profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, oferecendo os meios adequados para esse fim;

III - manutenção de acervo atualizado de livros em escrita pelo sistema "Braille" e outros sistemas de leitura para cegos, bem como de "livros falados", na biblioteca municipal ou, mediante convênios, em bibliotecas de entidades públicas ou privadas, podendo, se for o caso, firmar convênio com a Fundação para o Livro do Cego no Brasil;

IV - assistência, de forma integrada, à saúde, fisioterápica, psico-pedagógica e de outros tipos, visando à reabilitação física, psicológica, social, educacional e vocacional;

V - adequação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo urbano para permitir o acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência;

VI - locais de estacionamento exclusivo para veículos especiais para deficientes;

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, para tanto estabelecendo:

I - normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios públicos;

II - normas de adaptação dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existente;



III - condições e critérios a serem atendidos no licenciamento de novos veículos para o transporte coletivo urbano.

Art. 201. O Município providenciará a adequação dos locais já existentes e a adoção de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer e a participação em eventos culturais por parte de gestantes e idosos, de maneira integrada aos demais municípios.

Art. 202. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 203. O Município zelará pela observância, no âmbito administrativo local, das garantias constitucionais referentes à prática de atos e fatos de discriminação racial.

Art. 204. A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias que não disponham de renda mínima para fazer em face de tais despesas."

Art. 161. O Capítulo X passa a tratar: Do Plebiscito e do Referendo, art. 205. a 207.:

"Art. 205. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 2% (dois por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por dois terços dos votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou Distrito.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Praça João Gomes da Silva nº 548 – Fone/Fax (16) 3172-1023 – 3172-5624 – SP

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de trinta dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º. Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada Sessão Legislativa.

§ 3º. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 205 A. Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 205 B. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.”

Art. 162. Fica revogado o Título V - Das Disposições Gerais e Transitórias.

Igarapava, 25 de Novembro de 2008.

DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ROBERTO SILVEIRA
2º SECRETÁRIO

DENIZE MATTAR SOUKEF GOBRI
1ª SECRETÁRIA

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da lei. Igarapava data supra

DR. JOSÉ LUIZ SAID
ADVOGADO

